

**FACULDADE SANTA LUZIA
COORDENADORIA DE CURSO DE GRADUAÇÃO
CURSO DE DIREITO**

PEDRO SOUSA GONÇALVES

**ABANDONO AFETIVO INVERSO:
RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS**

**ORIENTANDO: PEDRO SOUSA GONÇALVES
ORIENTADOR: RAPHAEL PENHA HERMANO**

**SANTA INÊS - MA
2025**

PEDRO SOUSA GONÇALVES

**ABANDONO AFETIVO INVERSO:
RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II, do Curso de Direito da Faculdade Santa Luzia – FSL.

Prof. Orientador: Me. Raphael Penha Hermano

SANTA INÊS - MA

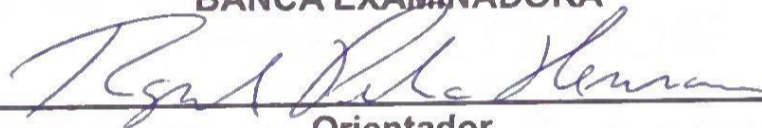
2025

PEDRO SOUSA GONÇALVES

ABANDONO AFETIVO INVERSO: RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS
EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS

Data da Defesa: 26 de Novembro de 2025

BANCA EXAMINADORA



Orientador

Nome Completo



Examinador 1

Nome Completo



Examinador 2

Nome Completo

Nota: 10,0 (Dez)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por permitir que chegasse até aqui com todas as condições favoráveis para concluir meus objetivos, me dando saúde e colocando pessoas iluminadas na minha vida.

A todos os meus familiares, em especial aos meus pais Domingos Tertuliano Gonçalves e Raimunda Sousa Gonçalves “In memoriam”, que sonharam com essa vitória agora conquistada.

À minha amada esposa Vera e filhas Nohelia, Janyheli e Janirly, que estão sempre ao meu lado, me incentivando, apoiando e também, pela paciência imensa durante este período.

Aos irmãos da Igreja Assembleia de Deus Filadélfia da qual faço parte, pelas orações e compreensão pelo meu distanciamento durante os cinco anos do curso de Direito.

Agradeço também aos meus colegas da universidade pelo companheirismo de cada dia que convivemos juntos. Em especial ao Pr Avelar Damasceno, professora Rosiane Bruce, Francisco Santos, Jeofton, Thays e Auricélia.

Ao Prof. Luís Martins Machado, Diretor Geral da Faculdade Santa Luzia – FSL, pelo seu dinamismo, lealdade e simplicidade.

Por fim, um agradecimento especial aos meus orientadores, professores Edith Maria Barbosa Ramos e Raphael Penha Hermano, que prontamente aceitaram meu convite para me orientarem neste trabalho, pelos grandes e valiosos ensinamentos, que foram além da sala de aula, pela prontidão e paciência que dispensaram para comigo, com o intuito de que este trabalho fosse concluído.

ABANDONO AFETIVO INVERSO:
RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS

Pedro Sousa Gonçalves¹

Raphael Penha Hermano ²

RESUMO

O estudo analisa a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo inverso, caracterizado pela omissão dos filhos no dever de cuidado e assistência aos pais idosos. A pesquisa tem o objetivo de compreender em que essa conduta pode ser juridicamente enquadrada, considerando fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, doutrina e jurisprudência. Examina impacto do envelhecimento populacional nas relações familiares, e discute os critérios de responsabilização aplicados pelos tribunais. A metodologia é qualitativa e dedutiva, baseada em pesquisa bibliográfica, jurisprudencial, doutrinária e artigos científicos disponíveis em bases como SciELO, Google Acadêmico, e legislações como a Constituição Federal, o Estatuto do Idoso e o Código Civil. Embora existam divergências doutrinárias, a jurisprudência brasileira avança no reconhecimento da indenização por abandono afetivo inverso, compreendendo que a ausência de afeto e cuidado compromete direitos fundamentais dos idosos. A responsabilização civil, nesse sentido, representa instrumento de proteção da pessoa idosa e de fortalecimento da função social da família.

Palavras-chave: Abandono afetivo inverso; Constituição Federal; Estatuto do Idoso; Responsabilidade civil; Solidariedade familiar.

¹ Aluno do 10º período do curso de Direito da Faculdade Santa Luzia-FSL. E-mail: nikinverde@gmail.com.

² Professor Mestre do curso de Direito da Faculdade Santa Luzia-FSL.
E-mail: raphael@faculdaledesantaluzia.edu.br

ABSTRACT

This study analyzes civil liability arising from reverse emotional abandonment, characterized by the omission of children in their duty of care and assistance to elderly parents. The research aims to understand how this conduct can be legally classified, considering constitutional and infraconstitutional foundations, doctrine, and jurisprudence. It examines the impact of population aging on family relationships and discusses the criteria for liability applied by the courts. The methodology is qualitative and deductive, based on bibliographic, jurisprudential, and doctrinal research, as well as scientific articles available in databases such as SciELO, Google Scholar, and legislation such as the Federal Constitution, the Statute of the Elderly, and the Civil Code. Although doctrinal divergences exist, Brazilian jurisprudence is advancing in the recognition of compensation for reverse emotional abandonment, understanding that the absence of affection and care compromises the fundamental rights of the elderly. Civil liability, in this sense, represents an instrument for the protection of the elderly person and the strengthening of the social function of the family.

KEYWORDS: Civil liability; Elderly Statute; Federal Constitution; Family solidarity; Reverse affective abandonment.

INTRODUÇÃO

O envelhecimento da população é um dos fenômenos sociais mais marcantes da contemporaneidade. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que, em 2050, mais de dois bilhões de pessoas estarão acima dos 60 anos, representando quase um quinto da população global (WHO, 2021).

Esse contexto acarreta desafios para os Estados e para as famílias, uma vez que a proteção da pessoa idosa se torna um dos pontos centrais das políticas públicas e das relações privadas.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a família como espaço essencial de solidariedade e proteção recíproca, prevendo no artigo 229 que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, na carência ou na enfermidade.

A norma constitucional atribui caráter vinculante ao dever de cuidado, não se tratando apenas de uma recomendação moral. Isso significa que a omissão dos filhos em relação aos pais pode repercutir não apenas em questões afetivas, mas também em consequências jurídicas, inclusive de ordem patrimonial.

Tradicionalmente, o tema do abandono afetivo foi explorado na perspectiva da ausência de cuidado paterno em relação aos filhos menores. Segundo Dias (2016) destacam que a omissão na convivência e no afeto pode gerar indenização por dano moral.

Entretanto, pouco se discutiu sobre a possibilidade de responsabilização quando ocorre o movimento inverso, isto é, quando os filhos deixam de cumprir com seu dever legal e ético de amparo aos pais idosos.

A relevância da pesquisa decorre não apenas da realidade social marcada pelo aumento da população idosa, mas também pela necessidade de efetivação da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal.

Como assinala Paulo Lôbo (2021), o afeto passou a ocupar lugar fundamental no direito de família hodierno, sendo compreendido como valor jurídico capaz de fundamentar obrigações e direitos.

A metodologia utilizada é qualitativa e dedutiva, com base em pesquisa bibliográfica e documental.

Foram consultadas doutrinas contemporâneas, artigos científicos disponíveis em bases como SciELO e Google Acadêmico, além de legislações pertinentes, como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 e o Estatuto do Idoso, de 2003. Também serão

analisados julgados recentes de tribunais superiores e estaduais, que já sinalizam a possibilidade de responsabilização civil em tais situações.

Inicialmente, são examinados os aspectos históricos e sociais relacionados ao envelhecimento populacional e à evolução da família no Brasil, identificando como a sociedade passou a lidar com a velhice e como o direito passou a intervir nesse campo.

Nas considerações finais, o trabalho apresenta reflexões críticas sobre a eficácia da responsabilização civil como instrumento de proteção à pessoa idosa, destacando sua função reparatória e pedagógica.

Busca-se demonstrar que o direito não apenas reconhece a importância da solidariedade intergeracional, mas também pode se tornar um mecanismo efetivo de preservação da dignidade humana na velhice.

O envelhecimento populacional é uma das mudanças sociais mais expressivas da atualidade e impacta diretamente nas relações familiares e jurídicas. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população idosa no Brasil já ultrapassa 10% do total, com previsão de crescimento acelerado nas próximas décadas.

Essa transição demográfica exige uma reflexão sobre os vínculos familiares, a solidariedade intergeracional e a necessidade de amparo jurídico diante das vulnerabilidades do idoso.

A Constituição Federal de 1988 reconhece a família como base da sociedade e a coloca sob especial proteção do Estado (art. 226). Dentro desse arcabouço, está previsto o dever dos filhos de cuidar dos pais na velhice, estabelecendo uma relação de reciprocidade.

Esse dispositivo não apenas enuncia uma obrigação moral, mas também cria um dever jurídico que pode ter consequências práticas em caso de descumprimento. Historicamente, a família brasileira passou por transformações que afetaram a forma como os idosos são tratados.

Nas sociedades tradicionais, havia um modelo patriarcal em que os mais velhos ocupavam posição de autoridade e eram naturalmente cuidados pelos descendentes. Entretanto, a modernidade trouxe novos arranjos familiares, mudanças no papel da mulher e a redução do número de filhos, alterando a dinâmica da convivência (NEDER, 2018).

O Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº. 10.741/2003, reforçou a proteção da pessoa idosa ao garantir direitos fundamentais, como a saúde, a moradia e a convivência familiar.

O artigo 3º da referida lei prevê que a obrigação de assegurar esses direitos é conjunta da família, da sociedade e do Estado. A legislação, portanto, confirma que a solidariedade intergeracional é requisito indispensável para a preservação da dignidade na velhice.

1. QUANDO OS FILHOS DEIXAM DE ASSUMIR SUAS RESPONSABILIDADES

Como observa Giddens (2002), a modernidade trouxe maior autonomia individual, mas também aumentou os riscos de desagregação social, impactando diretamente nas relações entre pais e filhos.

Essa mudança cultural reflete-se no número crescente de denúncias de abandono de idosos, como aponta o Disque 100 do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (Brasil, 2019).

A negligência contra pais idosos se apresenta sob diversas formas, desde a falta de convivência e apoio afetivo até a omissão em prover assistência material. O abandono afetivo inverso, nesse sentido, não se limita à ausência física, mas envolve também a recusa de atenção, carinho e presença.

Como ressalta Lobo (2021), o afeto foi incorporado ao direito de família como valor jurídico e, quando negado, pode gerar consequências jurídicas relevantes.

O aumento da expectativa de vida implica em maiores custos com saúde, cuidados e previdência. Quando os filhos deixam de assumir suas responsabilidades, o peso dessas demandas recai sobre o Estado, que nem sempre consegue suprir as necessidades, o que agrava a vulnerabilidade social da população idosa.

A sociologia, a psicologia e o direito convergem ao reconhecer que a velhice é uma etapa da vida que demanda cuidado específico e integração familiar.

Estudos apontam que a exclusão social e a negligência afetiva aumentam os riscos de depressão e adoecimento entre idosos (NERI, 2019). Portanto, a análise do abandono afetivo inverso não pode se restringir ao aspecto jurídico, mas deve considerar seus impactos sociais e emocionais.

O envelhecimento ativo, conceito difundido pela Organização Mundial da Saúde, defende que os idosos devem ter oportunidades de participação social e de relações familiares saudáveis (WHO, 2021).

Esse modelo rompe com a ideia de velhice como sinônimo de dependência absoluta, mas também reforça que o suporte afetivo e material dos filhos é indispensável para a manutenção da qualidade de vida.

O direito precisa acompanhar essas transformações e oferecer instrumentos para reparar e prevenir a negligência, reconhecendo o valor jurídico do afeto nas relações entre ascendentes e descendentes (Dias (2016).

A responsabilidade dos filhos perante os pais idosos encontra respaldo em múltiplos dispositivos legais. Além da Constituição Federal e do Estatuto do Idoso, o Código Civil de 2002 estabelece no artigo 1.696 que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos.

O abandono afetivo inverso não deve ser compreendido apenas como descuido material. Em muitos casos, os filhos cumprem formalmente com a obrigação alimentar, mas negligenciam o convívio e o afeto.

Nesses casos, a ausência de apoio psicológico e emocional pode causar danos existenciais graves, reconhecidos pela doutrina como passíveis de reparação (PEREIRA, 2017).

O debate sobre abandono afetivo inverso não pode ser dissociado da noção de dignidade da pessoa humana. O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal consagra esse princípio como fundamento do Estado Democrático de Direito, vinculando todas as relações jurídicas. Assim, negar cuidado e afeto a pais idosos significa violar diretamente esse valor central do ordenamento jurídico.

Para Tepedino (2015), a afetividade é um princípio jurídico implícito na Constituição Federal de 1988 e uma base principiológica essencial que legitima a formação da família para ajuste e sustentação das relações na modernidade, enquanto núcleo de afeto, cuidado e solidariedade, adaptando o Direito de Família à realidade social e a doutrina civil-constitucionalista.

A afetividade é um dos pilares das relações familiares e seu descumprimento pode gerar responsabilização. Essa visão amplia a compreensão da família além do aspecto biológico, incorporando valores éticos e emocionais que refletem a complexidade da vida social.

As políticas públicas também desempenham papel fundamental nesse processo. Embora o Estatuto do Idoso preveja medidas de proteção, sua efetividade depende de investimentos em programas sociais, fiscalização e conscientização da sociedade.

Sem esse suporte, o peso do cuidado recairá de forma desigual sobre famílias fragilizadas, aumentando os riscos de abandono.

O conflito em honrar a autonomia dos pais pode ocorrer por preconceitos relacionados à idade e pelo egeísmo. Geriatras sustentam que pessoas na terceira idade não devem ser vistas como alguém que está necessariamente doente ou que está perto de morrer.

2. RECONHECER A GRAVIDADE DO ABANDONO É PASSO FUNDAMENTAL PARA CONSTRUIR UMA SOCIEDADE MAIS JUSTA E SOLIDÁRIA

Em qualquer circunstância, que varia conforme os cuidados que os pais precisarem, é essencial que os filhos sempre procurem ser uma forma de apoio. Cada conjuntura e estado de saúde dos pais vai demandar um tipo de amparo diferente..

É fundamental reconhecer e apoiar o equilíbrio emocional dos pais. Isso implica estar atento a sinais de depressão, solidão ou ansiedade, e procurar ajuda profissional quando necessário.

O papel do Estado, portanto, não pode ser secundário. A responsabilidade pela proteção do idoso deve ser compartilhada, mas isso não exime os filhos de seus deveres.

A legislação é clara ao estabelecer a reciprocidade das obrigações familiares, e a omissão nesse campo deve ser enfrentada com instrumentos jurídicos adequados.

O envelhecimento populacional desafia a sociedade a repensar seus valores e práticas, e o abandono afetivo inverso surge como realidade que expõe a fragilidade das relações familiares e a necessidade de intervenção do direito para assegurar a dignidade humana.

O estudo desse fenômeno permite compreender que a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos não é apenas questão de direito privado, mas envolve também aspectos sociais, culturais e éticos.

Reconhecer a gravidade do abandono é passo fundamental para construir uma sociedade mais justa e solidária.

A análise crítica sobre o envelhecimento e as transformações familiares revela que o abandono afetivo inverso precisa ser enfrentado não apenas pela via legislativa, mas também pela interpretação jurisprudencial e pela doutrina.

O direito, ao valorizar a afetividade como princípio, deve reafirmar a centralidade da dignidade da pessoa idosa.

Assim, observa-se que o envelhecimento populacional trouxe novos desafios às relações familiares, colocando em evidência a necessidade de reforçar o dever de cuidado e de repensar o papel da responsabilidade civil como instrumento de proteção.

Esse será o ponto de partida para compreender o amparo legal e as implicações jurídicas que cercam o abandono afetivo inverso.

A responsabilidade civil é um dos instrumentos mais relevantes para a reparação de danos e preservação de direitos no ordenamento jurídico brasileiro.

O seu fundamento repousa no princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que irradia efeitos sobre todas as relações jurídicas.

No contexto do abandono afetivo inverso, a responsabilidade civil surge como possibilidade de responsabilizar filhos que descumprem o dever legal de cuidado em relação aos pais idosos.

O direito civil estabelece que a reparação de danos pode ocorrer sempre que há conduta ilícita que cause prejuízo a outrem. O Código Civil de 2002, em seus artigos 186 e 927, prevê que aquele que causar dano, ainda que moral ficasse obrigado a repará-lo.

Assim, a omissão dos filhos diante da necessidade de cuidado e assistência dos pais pode configurar ato ilícito passível de indenização, sobretudo quando se verifica a violação de direitos personalíssimos.

A Constituição Federal ainda reforça a reciprocidade dos deveres familiares. O artigo 229 estabelece que os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, enquanto os filhos maiores devem ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Esse dispositivo demonstra que a solidariedade familiar não é apenas valor moral, mas um dever jurídico imposto pelo constituinte.

O Estatuto do Idoso, por sua vez, trouxe avanços significativos ao tratar da proteção integral da pessoa idosa.

O artigo 3º determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar os direitos fundamentais do idoso, garantindo-lhe dignidade e respeito (BRASIL, 2003).

O descumprimento dessas obrigações pode ser caracterizado como violação de direitos humanos, uma vez que compromete a integridade física e emocional do idoso.

Na doutrina, a afetividade vem sendo reconhecida como princípio estruturante do direito de família. Nesse sentido, a ausência de cuidado afetivo e material em relação aos pais idosos pode ensejar indenização por danos morais.

A doutrina de Farias e Rosenthal (2021) reforça que a solidariedade é um princípio fundamental das relações familiares e que a sua violação pode gerar consequências no campo da responsabilidade civil.

No campo normativo, o Código Civil ainda prevê a obrigação recíproca de prestar alimentos entre ascendentes e descendentes. O artigo 1.696 dispõe que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Esse dispositivo demonstra a força legal da solidariedade intergeracional.

3. ENVELHECIMENTO POPULACIONAL É DESAFIO QUE EXIGE NOVAS FORMAS DE PROTEÇÃO

A recusa dos filhos em auxiliar financeiramente os pais pode ser discutida judicialmente por meio de ações de alimentos. No entanto, a discussão acerca do abandono afetivo inverso ultrapassa a dimensão material e envolve também a violação de direitos existenciais. Nesse ponto, Dias (2016) sustenta que o dano moral decorre não apenas da privação material, mas também da ausência de cuidado e afeto, que comprometem a integridade psíquica da pessoa.

A responsabilização civil, nesse contexto, busca atender a uma dupla função. Além da função reparatória, voltada a compensar os danos sofridos pelo idoso, há também a função pedagógica, que objetiva coibir condutas semelhantes e reforçar a importância do dever de cuidado familiar.

Como explica Gonçalves (2020), a responsabilidade civil tem caráter não apenas compensatório, mas também preventivo.

A jurisprudência dos tribunais estaduais brasileiros começa a reconhecer a possibilidade de indenização por abandono afetivo inverso. Alguns juristas argumentam que a reparação pecuniária não é o meio mais adequado para resolver questões de afeto.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2019), o Estado deve priorizar políticas públicas de inclusão e fortalecimento da família, evitando transformar o Judiciário em instância exclusiva para resolução de conflitos afetivos.

Por outro lado, a reparação civil é defendida como medida necessária para dar efetividade aos direitos fundamentais. Pereira (2017) argumenta que negar a indenização seria ignorar o sofrimento real da vítima e desvalorizar o princípio da dignidade da pessoa humana.

A prova testemunhal, os relatórios médicos e psicológicos e os registros de ocorrência podem servir para comprovar a negligência e seus efeitos sobre a vida do idoso. Como ressalta Cavalieri Filho (2021), o dano moral deve ser comprovado e não presumido, sob pena de banalização do instituto.

O Estatuto do Idoso, em seu artigo 98, prevê sanções administrativas e penais para quem abandonar idoso em hospitais, casas de saúde ou entidades congêneres (BRASIL, 2003). A responsabilidade civil, portanto, não atua isoladamente, mas integra um sistema de proteção que envolve medidas preventivas, políticas públicas e sanções penais.

Como observa Neri (2019), o envelhecimento populacional é desafio que exige novas formas de proteção, sob pena de aumento das desigualdades e da exclusão social. Nesse cenário, a responsabilidade civil surge como resposta jurídica necessária.

A experiência internacional também aponta caminhos. Em países como Portugal e Espanha, a legislação prevê expressamente a obrigação de filhos em assistir seus pais, com possibilidade de sanções em caso de descumprimento.

Essa tendência demonstra que a responsabilização civil é compatível com a valorização do idoso em diferentes sistemas jurídicos. No Brasil, o debate ainda está em consolidação, mas avança no sentido de reconhecer o abandono afetivo inverso como realidade que exige respostas jurídicas.

O Superior Tribunal de Justiça desempenhou papel pioneiro ao reconhecer a indenização por abandono afetivo em relações paterno-filiais. No julgamento do Recurso Especial nº 1159242/SP, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, a Corte entendeu que a ausência de cuidado e afeto gera dano moral indenizável (STJ, 2012).

Ainda que o precedente trate de abandono de filhos, os fundamentos utilizados, como a centralidade do afeto nas relações familiares, podem ser aplicados à dimensão inversa.

Os tribunais estaduais vêm dando passos mais concretos nessa direção. O Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que a omissão de filhos diante das necessidades emocionais e materiais de pais idosos configura ilícito indenizável, por violar o dever de amparo previsto no artigo 229 da Constituição (TJSP, Apelação nº 1000213-92.2019.8.26.0100).

Essa decisão evidencia que a jurisprudência reconhece o abandono afetivo inverso como causa de dano moral. Há ainda entendimentos que ressaltam a necessidade de provas robustas para a configuração do dano. Alguns tribunais exigem demonstração clara de que o idoso sofreu consequências emocionais ou psicológicas significativas em razão do abandono.

Essa postura visa evitar que a responsabilidade civil seja banalizada, preservando sua função reparatória e pedagógica.

Do ponto de vista doutrinário, Pereira (2017) argumenta que a reparação pecuniária não substitui o afeto, mas constitui resposta jurídica à sua omissão. Essa visão tem orientado decisões judiciais que reconhecem a indenização não como forma de comprar o amor ou o cuidado, mas como compensação pelos danos existenciais sofridos pelo idoso.

Os julgados analisados também refletem a crescente valorização da afetividade como princípio jurídico.

Lôbo (2021) sustenta que o afeto se consolidou como valor normativo, vinculando não apenas as relações entre pais e filhos menores, mas também a obrigação dos descendentes em relação aos ascendentes.

4. INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO INVERSO

A jurisprudência, ao aplicar esse princípio, reforça a centralidade da dignidade humana nas relações familiares.

Outro ponto relevante é a utilização do Estatuto do Idoso como fundamento jurídico. Tribunais têm citado o artigo 3º, que atribui à família o dever de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa idosa, para justificar condenações por abandono afetivo.

Casos julgados demonstram que a indenização por abandono afetivo inverso tem sido fixada em valores moderados, entre 10 e 50 mil reais, dependendo das circunstâncias. Essa variação reflete a busca do Judiciário por equilíbrio entre a função reparatória e o caráter pedagógico da responsabilidade civil.

Em alguns julgados, os tribunais identificaram situações em que a ausência de convivência foi justificada por conflitos familiares graves. Nesses casos, a indenização foi afastada, sob o entendimento de que não houve abandono injustificado. Essa diferenciação demonstra que a responsabilidade civil exige análise cuidadosa do caso concreto.

A jurisprudência brasileira, ao enfrentar o tema, também dialoga com experiências estrangeiras. Em países como Portugal e Espanha, a legislação prevê expressamente o dever de assistência dos filhos aos pais, e a violação pode resultar em sanções civis e criminais.

No Brasil, a aplicação da responsabilidade civil por abandono afetivo inverso representa inovação jurisprudencial que ainda carece de uniformização. A ausência de súmulas ou enunciados vinculantes sobre o tema gera insegurança jurídica, mas também permite que os tribunais experimentem soluções e construam entendimentos progressivos.

Outro ponto debatido é a possibilidade de responsabilização solidária entre irmãos. Em alguns casos, tribunais têm entendido que todos os filhos compartilham do dever de cuidado e, portanto, podem ser responsabilizados de forma conjunta. Essa interpretação reforça a ideia de que o dever de amparo é coletivo, não podendo ser delegado apenas a um dos descendentes.

O avanço da jurisprudência demonstra que o Poder Judiciário tem papel fundamental na efetivação da dignidade da pessoa idosa. Ao reconhecer o abandono afetivo inverso como causa de responsabilidade civil, os tribunais reafirmam o compromisso constitucional com a valorização da velhice e a promoção da solidariedade intergeracional.

Ainda que as decisões não sejam unânimes, observa-se tendência crescente de aceitação da indenização por abandono afetivo inverso.

O reconhecimento do abandono afetivo inverso como ilícito indenizável representa avanço na construção de uma sociedade mais justa e solidária.

CONCLUSÃO

A análise do abandono afetivo inverso evidencia que o envelhecimento populacional trouxe novos desafios às relações familiares e ao direito. O aumento do número de idosos no Brasil impõe maior necessidade de solidariedade intergeracional e de reconhecimento do dever jurídico dos filhos de amparar seus ascendentes. O descumprimento dessa obrigação compromete não apenas o convívio familiar, mas também princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana.

A pesquisa demonstrou que a Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto do Idoso formam um arcabouço normativo sólido para fundamentar a responsabilidade civil em casos de negligência contra pais idosos.

Do ponto de vista doutrinário, consolidou-se a compreensão de que o afeto é princípio jurídico, cuja violação gera efeitos jurídicos relevantes. A ausência de cuidado, convivência e atenção, quando injustificada, pode resultar em danos existenciais significativos para o idoso. Essa interpretação amplia a função social da família e reforça a necessidade de que o direito acompanhe as transformações sociais.

A jurisprudência brasileira, embora ainda não unificada, tem avançado no reconhecimento da possibilidade de indenização por abandono afetivo inverso. Tribunais estaduais e o Superior Tribunal de Justiça já sinalizam que a omissão no dever de amparo viola direitos fundamentais dos idosos, justificando reparações de natureza moral e, em alguns casos, também material.

A pesquisa também demonstrou que a responsabilização civil cumpre função pedagógica importante. Contudo, é necessário reconhecer que a reparação pecuniária não resolve de forma plena o problema do abandono. O enfrentamento da questão exige políticas públicas eficazes de proteção ao idoso, campanhas de conscientização social e fortalecimento da rede de apoio familiar.

O Judiciário deve focar em requisitos processuais rigorosos e, principalmente, incentivar métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação. Não basta a mera alegação de ausência de convivência ou de sentimento.

É fundamental que o autor da ação demonstre a existência de um dano concreto e comprovado através de perícia psicológica, prova testemunhal ou outros elementos que justifique a intervenção judicial e, se for o caso, uma reparação.

A ação deve ter uma finalidade prática e jurídica clara, não podendo ser utilizada como um meio de "forçar" o afeto, que é um sentimento e não uma obrigação jurídica coercível. O Judiciário não pode impor sentimentos.

A principal estratégia para evitar a judicialização desnecessária é o uso de métodos de autocomposição, como a mediação familiar. O Judiciário deve exigir, ou pelo menos oferecer prioritariamente, sessões de mediação e conciliação, que permitem às famílias dialogar e encontrar soluções consensuais, com o auxílio de profissionais capacitados. O objetivo é que as próprias partes administrem suas relações, minimizando a ingerência estatal.

A criação de câmaras ou centros especializados em resolução de conflitos familiares, que utilizem uma abordagem multidisciplinar (incluindo psicólogos e assistentes sociais), pode ajudar a tratar as complexidades emocionais envolvidas antes que se tornem um litígio formal.

O Judiciário deve atuar como um garantidor de direitos e não como um "gestor de afetos", exigindo provas de danos concretos e incentivando o diálogo e a autocomposição como caminhos preferenciais.

O abandono afetivo inverso se diferencia da negligência pela natureza da omissão. Enquanto a negligência pode decorrer de descuido ou desconhecimento, o abandono afetivo inverso envolve uma omissão intencional e consciente do dever de cuidado e afeto por parte dos filhos em relação aos pais, geralmente idosos.

A ausência de amparo e assistência pelos filhos é vista como uma inação deliberada de afeto e cuidado, que viola o princípio jurídico da solidariedade familiar. A negligência, por outro lado, pode ser um descuido não intencional, uma falha pontual nos cuidados que não necessariamente implica a quebra total do vínculo de assistência moral e afetiva.

O abandono afetivo inverso foca especificamente no dano moral e psicológico causado pela ausência de convivência, carinho e suporte emocional, mesmo que os cuidados materiais básicos sejam de alguma forma, providos.

A negligência contra idosos é tipificada como uma forma de violência no Estatuto do Idoso, podendo levar a consequências criminais ou cíveis, dependendo da gravidade. A negligência é uma falha no dever de cuidado, enquanto o abandono afetivo inverso é a completa omissão ou recusa do dever de afeto e solidariedade familiar, causando sofrimento emocional ao idoso.

Em síntese, o abandono afetivo inverso é fenômeno complexo, que exige respostas jurídicas, sociais e culturais.

Conclui-se que a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos é instrumento de valorização da solidariedade intergeracional e de preservação da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

(WHO, 2021).

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União: Brasília, 2002.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso**. Diário Oficial da União: Brasília, 2003.

NEDER, Gizlene. A família patriarcal no Brasil e sua transformação. **Revista de História Regional**, Ponta Grossa, v. 23, n. 2, p. 345-368, 2018.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e identidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

CAMARANO, Ana Amélia (org.). **Cuidados de longa duração para a população idosa: um novo risco social a ser assumido?** Rio de Janeiro: Ipea, 2016.

NERI, Anita Liberalesso (org.). **Idosos no Brasil: vivências, desafios e expectativas na terceira idade**. Campinas: Alínea, 2019.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório **Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dano moral nas relações familiares**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2017.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1159242/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 24 abr. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 set. 2025

Tepedino (2015)

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, (2020)

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MARTINS, Maria de Fátima Silva. Proteção jurídica do idoso em Portugal e Espanha: um estudo comparado. **Revista do Ministério Público**, Lisboa, n. 155, p. 103-128, 2018.

TJ SÃO PAULO. Apelação nº 1000213-92.2019.8.26.0100. São Paulo, 2020.